



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085353 - SP (2026/0120570-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOAO PAULO GARCIA (PRESO)**
ADVOGADOS : **THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031**
: **LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas – maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina –, embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085353 - SP (2026/0120570-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOAO PAULO GARCIA (PRESO)**
ADVOGADOS : **THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031**
: **LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas – maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina –, embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO PAULO GARCIA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 303-308, em que deneguei o habeas corpus.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva do réu e sustenta a suficiência e a adequação de medidas cautelares diversas. Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 303-308, grifos no original):

A defesa busca a expedição de alvará de soltura em favor do réu, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

[...]

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de **tráfico de drogas**, com base na "a expressiva quantidade de entorpecentes encontrada com o autuado, que foi detido com grande quantidade de cocaína, maconha, (laudos de constatação provisórios às fls. 64/99) contendo ainda, possivelmente, drogas sintéticas. Além disso, foram achadas balanças de precisão (auto de exibição e apreensão às fls. 24/25) e as drogas estavam embaladas e prontas para a comercialização" (fl. 124).

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 185-190, grifei):

João Paulo Garcia foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de janeiro de 2026, por volta das 20h20: (i) na rua São Paulo, numeral 745, na comarca de Avaré, trazia consigo, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de cocaína em pó, com peso líquido aproximado de 0,59g (cinquenta e nove centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e (ii) na rua São Paulo, numeral 684, na comarca de Avaré, tinha em depósito, para fins de tráfico, 20 (vinte) porções de “maconha”, substância contendo tetrahydrocannabinol (THC), com peso líquido

aproximado de 217,82g (duzentos e dezessete gramas e oitenta e dois centigramas); 03 (três) porções de “maconha” sob a forma de “dry”, com peso líquido aproximado de 245,12g (duzentos e quarenta e cinco gramas e doze centigramas); 01 (um) “tijolo” e oito porções fracionadas de cocaína em pó, com peso líquido total aproximado de 592,84g (quinhentos e noventa e dois gramas e oitenta e quatro centigramas); 190 (cento e noventa) comprimidos de “ecstasy”, substância contendo tenanfetamina (MDA), com peso aproximado de 138,90g (cento e trinta e oito gramas e noventa centigramas); 03 (três) porções de substância contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido aproximado de 48,23g (quarenta e oito gramas e vinte e três centigramas), e 02 (duas) porções de metanfetamina, com peso líquido aproximado de 10,03g (dez gramas e três centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narrado pelo Parquet, naquela ocasião, policiais militares em patrulhamento de rotina receberam informação anônima no sentido de que um indivíduo, o qual estaria trajando camiseta preta e bermuda clara, estaria praticando o comércio espúrio na região. Ao chegarem ao local indicado, visualizaram um indivíduo (João Paulo) com as mesmas características descritas pelo informante anônimo, e, ao notar a presença dos agentes estatais, o ora paciente escondeu algo em sua boca, motivando, assim, sua abordagem.

Em revista pessoal, foram localizados um aparelho de telefonia celular e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em notas fracionadas. O objeto o qual João Paulo havia escondido na boca consistia em uma porção de cocaína em pó. Indagado informalmente, ele confessou a mercancia ilícita, e indicou haver mais drogas em sua residência, apontando o local aos policiais militares, que para lá rumaram.

No imóvel, foram apreendidas as porções de **“maconha”, cocaína em pó, “ecstasy” e metanfetamina** supramencionadas, além de duas balanças de precisão, diversas embalagens plásticas vazias, e a quantia de R\$ 12.725,00 (doze mil, setecentos e vinte e cinco reais) em notas fracionadas.

Diante deste cenário, o ora paciente foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 17/21 dos autos de origem.

No dia seguinte, realizada a audiência de custódia, decidiu o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 3ª Região Administrativa Judiciária - Bauru pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da

instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal (fls. 103/105 dos autos de origem).

[...]

Como é possível observar, não se trata de decisão carente de fundamentação. A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi realizada com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e as especificidades do delito.

Cumprе destacar a recente modificação no Código de Processo Penal, com a inclusão do parágrafo §3º ao artigo 312, pela Lei nº 15.272/2025, o qual dispõe sobre condições a serem consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradoras de riscos à ordem pública, a saber: “I o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II a participação em organização criminosa; III **a natureza, a quantidade e a variedade de drogas**, armas ou munições apreendidas; ou IV o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso”.

Nessa senda, **a imediata soltura do paciente apresenta risco à ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, consistente na quantidade e na variedade de drogas apreendidas, somadas à vultosa quantia em dinheiro, balanças de precisão e diversas embalagens plásticas vazias localizadas na residência dele. Logo, também restaram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.**

[...]

De mais a mais, demonstrada a lesividade, é evidente a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, dada a **apreensão de grande quantidade e variedade de drogas – maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina –, embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.**

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso

revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Ilustrativamente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas).

3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.

4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, destaquei.)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a **apreensão de grande quantidade e variedade de drogas – maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina –, embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.**

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120570-5

Número de Origem:

15007691420268260392 20168959420268260000 25009712026

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEROY AMARILHA FREITAS

ADVOGADO : LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO PAULO GARCIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO GARCIA (PRESO)

ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031

LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026